



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11886/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura de Queimadas (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / José Carlos de Sousa Rego

Advogados: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) e outros

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB 10.478)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONVÊNIO. Inspeção Especial. Ampliação da policlínica municipal, bem como aquisição de equipamentos para laboratório (microscópio binocular, centrífuga, coagulômetro, cadeiras estofadas para coleta e pipetadores automáticos). Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01977/15

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

1. *Convênio 073/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, e o Município de Queimadas.*
2. *Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à ampliação da policlínica municipal, bem como aquisição de equipamentos para laboratório (microscópio binocular, centrífuga, coagulômetro, 2 cadeiras estofadas para coleta e 4 pipetadores automáticos).*
3. *Valor: R\$100.000,00.*
4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/11/2012 (prorrogado).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11886/12

A DICOG indicou irregularidades no relatório inicial de fls. 5/11 e solicitou a manifestação da DICOP sobre a avaliação da obra objeto do convênio, tendo aquela divisão, em relatórios de fls. 13/17 e 44/45, concluído que a obra foi executada conforme contrato e planilhas, atestando também a adequação dos seus preços unitários históricos com os praticados pelo mercado, à época e considerando a mesma como de custo aceitável.

Notificados sobre as conclusões do relatório de fls. 5/11, os interessados ingressaram com as respectivas defesas, sendo aquelas examinadas pelo Órgão de Instrução que concluiu restar como mácula a divergência entre o saldo existente das receitas auferidas (R\$51.156,84) e os dispêndios realizados (R\$42.313,81), equivalente a R\$8.843,03, com o saldo apresentado na conta bancária do convênio (R\$9.461,75) – fls. 115/122.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto pugnou pela regularidade do convênio e recomendação ao atual gestor municipal para a tomada de providências sobre a repetição do indébito tributário, nas vias administrativas – fls. 124/127.

O processo foi agendado para esta sessão, fazendo-se as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11886/12

questão: “(...) *Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

A eficiência, na Pública Administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública.

A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade.

Feitos os comentários repiso os comentários feitos pelo ilustre Procurador nos autos sobre a mácula indicada como remanescente pela Auditoria:

“A falha apontada diz respeito à divergência entre o saldo existente das receitas auferidas (R\$ 51.156,84) e dos dispêndios realizados (R\$42.313,81), equivalente a R\$8.843,03, com o saldo apresentado na conta bancária do Convênio (R\$9.461,75), estando o saldo bancário a maior em R\$618,72. O valor da diferença equivale a 5% da nota fiscal e, considerando que todas as deduções fiscais e previdenciárias (IRRF, ISS e INSS) já foram efetuadas e recolhidas, foi observado que o ISS foi retido em duplicidade, o que caracterizaria bis in idem.

Em relação à irregularidade acima citada, afirmou o interessado que “decorrido lapso de tempo de quase um ano desde a inspeção até a presente data, é de se admitir a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11886/12

impossibilidade de o interessado averiguar a existência da dita divergência, uma vez que a conta do convênio já foi, posteriormente, movimentada muitas outras vezes, tendo, inclusive, a obra sido concluída nesse interstício temporal.” Ademais, considera o ex-Prefeito o valor da diferença bastante irrelevante frente ao valor do Convênio.

Este representante do parquet entende que, de fato, o valor de R\$618,72 questionado nos autos é ínfimo em relação ao valor do Convênio firmado, haja vista que o seu objetivo já foi alcançado, destacando-se que eventual saldo em conta apurado a maior, apesar de representar equívoco da prestação de contas, não trouxe qualquer prejuízo ao erário.”

De fato, compulsando os autos, se verifica à fl. 51 do Documento TC 07609/13, anexado ao presente processo, que houve um recolhimento de R\$618,72, correspondente ao ISS (5%) sobre a mão de obra, no valor de R\$12.374,32, discriminada na Nota Fiscal de Serviços 959 da CONSTRUTORA J. IDALINA LTDA.

Todavia, a diferença indicada não significa propriamente que houve um recolhimento em duplicidade do ISS. Ao permanecer tal valor na conta corrente do convênio, indica apenas que aquele ainda não havia sido repassado à época da constatação para a conta própria do ISS, o que não concerne em irregularidade, pois, o valor poderia ter sido repassado posteriormente, mesmo porque, à época da constatação, o convênio ainda estava em vigor.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam **JULGAR REGULARES** o convênio 073/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Queimadas, e sua prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11886/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11886/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Queimadas**, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** o convênio 073/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Queimadas, e sua prestação de contas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO